



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.295, DE 2010

(Do Sr. Luiz Couto)

Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei n.º 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de excluir a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais prevista no art. 10 da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que *Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*.

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 10 da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.783, de 1989, considera a compensação bancária como serviço essencial (inciso XI do art. 10), o que permite o alongamento do período de greve, com prejuízo tanto para os trabalhadores dos bancos, quanto para a população, que necessita do serviço bancário, visto que os bancos não se interessam em acabar com a greve, pois têm garantia da realização dos serviços (*caput* do art. 11).

Para a lei, são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (parágrafo único do art. 11).

Porém há muito tempo a compensação bancária não se enquadra mais nesse conceito de serviço ou atividade essencial, em vista do advento de outras facilidades de acesso à moeda, como os saques e as transferências de dinheiro, além dos pagamentos realizados pela *internet* ou nos caixas eletrônicos, que são de fácil acesso à população.

Conforme reportagem do site G1¹, de junho de 2009, a *forma como o brasileiro paga suas contas está mudando: desde 2000, o número de cheques compensados no país caiu à metade, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Naquele ano, 2,63 bilhões de cheques foram compensados no mercado interbancário (cheques emitidos por um banco e apresentados a outro). No ano passado, esse número caiu para 1,39 bilhão.*

Assim, entendemos que, apesar de o cheque ainda ter um uso expressivo, não se justifica mais ter a compensação bancária como um serviço essencial para o efeito da lei de greve. A essencialidade do serviço tem a ver com o prejuízo que a sua falta faz à população em geral, o que não é mais o caso da compensação bancária.

Essa atividade hoje passa longe da idéia de serviços essenciais demonstrada por Vidonho Júnior e Paiva no artigo intitulado *Da Continuidade dos Serviços Essenciais de Consumo*:

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidenciam proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.²

Os cidadãos não necessitam mais dos cheques para satisfazerem suas necessidades vitais como a compra de alimentos e medicamentos. Pelo contrário, dependendo da situação, esses instrumentos de pagamento se tornam um transtorno para o consumidor, pois, com a prática da pré-datação, os cheques ficam guardados em custódia e agendados no bancos, podendo ser compensados a qualquer momento, apenando seus emitentes desprevenidos com taxas de devolução, inclusão do nome nos Cadastro de Cheques sem Fundos etc.

Diante do exposto, concluímos que, em virtude de o cheque não ser mais essencial à população, e que ao contrário, às vezes, lhe causa mais prejuízo do que benefício, a manutenção da compensação bancária no rol de atividades essenciais serve apenas ao propósito de dificultar a negociação entre trabalhadores e banqueiros, fazendo a greve se estender por muito mais tempo..

² Vidonho Junior, Amadeu dos A. Paiva, Mário Antônio Lobato. **Da Continuidade dos Serviços Essenciais de Consumo**. www.fiscosoft.com.br. Acesso em 21.12.2009.

Ademais, a alta informatização bancária, aliada a um sistema nacional de compensação de cheques, dispensa consideravelmente a presença de trabalhadores nessa atividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
